

Para:
Teresa do Carmo Sousa Magalhães
Rua do Congo, Lote 4.53.02E – 6.º
Esq.
1990 – 296 LISBOA

N/Ref. 02.02
Proc. n.º 2047/2011
Of. n.º 4458 14/02/2012

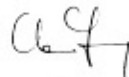
Assunto: Legalização de tratamentos automatizados de dados pessoais.

Com referência ao assunto em epígrafe, fica(m) V. Exa(s). devidamente notificado(s) para, nos termos e para os efeitos do disposto nos art.ºs 100.º do Código do Procedimento Administrativo se pronunciar(em), querendo, **no prazo de 10 (dez) dias**, quanto ao projecto de Deliberação n.º 17/2012, elaborado pela CNPD em 13 de Fevereiro p. p., cuja cópia se anexa.

Caso nada diga(m) no prazo estipulado, considera-se que foi exercido efectivamente, esse direito.

Com os melhores cumprimentos.

P.1 A Secretária da CNPD,



(Isabel Cristina Cruz)

RC

PROJECTO DE AUTORIZAÇÃO N.º 17/2012

I. Do Pedido

Teresa do Carmo Sousa Magalhães Barbosa, no âmbito da sua Tese de Doutoramento, notificou à CNPD um tratamento de dados pessoais com a finalidade de elaborar um estudo observacional sobre os critérios de admissão e alta de doentes.

Este estudo será composto por três fases:

- 1) Avaliação do estado da arte de admissões e altas inapropriadas nos Hospitais do SNS através das bases de dados de resumos de alta entre 2008 e 2010, disponíveis no Centro Hospitalar de Setúbal, recorrendo ao algoritmo do Disease Staging.
- 2) Desenvolvimento de um algoritmo de suporte à decisão para admissões com recurso a dados laboratoriais e aos resumos de alta de um hospital piloto.
- 3) Desenvolvimento de um algoritmo de suporte à decisão para altas com recurso a dados laboratoriais e aos resumos de alta de um hospital piloto.

Com este propósito, pretende a responsável pelo tratamento aceder a várias bases de dados do Centro Hospitalar de Setúbal.

O tratamento de dados em questão solicita o acesso dos seguintes dados pessoais: n.º de utente, n.º de episódio do doente, código do participante, dados demográficos (data de nascimento, sexo, distrito, freguesia e concelho de residência), entidade responsável pelo financiamento, n.º de beneficiário, natureza da admissão (programada/não programada), transferências entre serviços (código do serviço, data de admissão, data da alta), destino após a alta, transferência entre hospitais, diagnóstico de admissão, morfologia tumoral, peso à nascença, diagnóstico principal, causa externa de lesão/eventos adversos, data da primeira intervenção cirúrgica, n.º de dias em unidades de cuidados intensivos, identificação do médico responsável pelo tratamento, identificação do médico codificador, duração de internamento, duração do internamento ajustado ao risco do doente, estadió e sub-estadió da doença principal, estadió e sub-estadió das co-morbilidades, readmissões, análises laboratoriais, adequação da hospitalização e score de admissão.

A responsável pelo tratamento justifica a necessidade da recolha do n.º de processo clínico, alegando que o mesmo "... constitui o número comum existente nas diversas bases de dados,





sendo por isso essencial para poder ter uma base de dados consolidada para investigação que tenha os dados agregados”.

A responsável pelo tratamento requereu a dispensa do consentimento informado dos potenciais participantes no estudo, alegando que o número de participantes no estudo – 46.500 pessoas – impossibilita a recolha do mesmo.

II. Da Análise

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 227 /2007 sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correcto cumprimento da Lei de Protecção de Dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade.

No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado por aquela Deliberação.

O entendimento desta CNPD no que respeita à dispensa do consentimento dos titulares tem dois pressupostos: a declaração de interesse público e a impossibilidade de obtenção do mesmo.

No que respeita à declaração de interesse público, tem necessariamente de ser uma entidade pública a proferi-la, por apenas esta possuir legitimidade para a aferir, atendendo a critérios formais e materiais.

Nesse sentido, foi junta declaração de interesse público emitida pela Comissão de Ética para a Saúde do Centro Hospitalar da Setúbal, EPE, tendo o Dr. José Vinhas afirmado que: *“...Trata-se de um estudo no âmbito da gestão dos serviços de saúde, que pretende criar um instrumento de avaliação da adequabilidade das decisões de internamento e alta hospitalar, com utilidade no apoio à decisão médica e à auditoria clínica.*

A criação deste instrumento poderá permitir uma gestão clínica mais adequada à necessidade do doente e, deste modo, a sua criação e implementação é de indubitável interesse público”.

Já no que concerne à impossibilidade de obtenção do consentimento, terá de ser demonstrada a verificação de uma situação especial, que não um caso de maior conveniência, vantagem ou facilidade.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

A justificação apresentada pela responsável pelo tratamento fundamenta-se no número de participantes, aproximadamente 46500 processos clínicos.

A responsável pelo tratamento justifica a necessidade de recolha do n.º de processo clínico, alegando que o mesmo "... constitui o número comum existente nas diversas bases de dados, sendo por isso essencial para poder ter uma base de dados consolidada para investigação que tenha os dados agregados", assim como indica que "... seria uma parte essencial do desenvolvimento deste sistema de informação perceber como cruzar estes dados para implementação futura no hospital ...".

Atendendo ao elevado n.º de indivíduos que a responsável pelo tratamento pretende incluir na amostra, parece justificada a impossibilidade de solicitação do consentimento.

A informação tratada é recolhida de forma lícita (art.º 5º, n.º1 al. a) da Lei 67/98), para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cf. al. b) do mesmo artigo) e não é excessiva, salvo o n.º de processo clínico, n.º de episódio, n.º de beneficiário, identificação do médico responsável pelo tratamento e identificação do médico codificador, que se consideram excessivos.

À luz dos princípios que subjazem à protecção de dados pessoais, em particular do princípio da necessidade, adequação e proporcionalidade estrita, o tratamento dos dados n.º de processo clínico, n.º de episódio, n.º de beneficiário, identificação do médico responsável pelo tratamento e identificação do médico codificador são excessivos, no âmbito da finalidade declarada.

III. Da Conclusão

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 7.º, n.º1 do artigo 27.º, al. a) do n.º 1 do artigo 28.º e art. 30.º da Lei de Protecção de Dados, com as condições e limites fixados na referida Deliberação n.º 227/2007, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, autoriza-se o tratamento de dados supra referido, para a elaboração do presente estudo.

Termos do tratamento:

Responsável pelo tratamento: Teresa do Carmo Sousa Magalhães Barbosa

Finalidade: Estudo observacional sobre os critérios de admissão e alta de doentes.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Categoria de Dados pessoais tratados: código do participante, dados demográficos (data de nascimento, sexo, distrito, freguesia e concelho de residência), entidade responsável pelo financiamento, natureza da admissão (programada/não programada), transferências entre serviços (código do serviço, data de admissão, data da alta), destino após a alta, transferência entre hospitais, diagnóstico de admissão, morfologia tumoral, peso à nascença, diagnóstico principal, causa externa de lesão/eventos adversos, data da primeira intervenção cirúrgica, n.º de dias em unidades de cuidados intensivos, duração de internamento, duração do internamento ajustado ao risco do doente, estadió e sub-estadió da doença principal, estadió e sub-estadió das co-morbilidades, readmissões, análises laboratoriais, adequação da hospitalização e score de admissão.

Entidades a quem podem ser comunicados: Não há.

Formas de exercício do direito de acesso e rectificação: Junto da responsável pelo tratamento.

Interconexões de tratamentos: Não há.

Transferências de dados para países terceiros: Não há


Prazo de conservação: A chave de codificação dos dados do titular deve ser destruída um mês após o fim do estudo.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 227/ 2007 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir. Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

Ressalva-se que o n.º de processo clínico, n.º de episódio, n.º de beneficiário, identificação do médico responsável pelo tratamento e identificação do médico codificador não estão contemplados nos dados recolhidos.

Notifique-se a requerente para, em 10 (dez) dias, vir aos presentes autos pronunciar-se sobre este Projecto de Autorização, exercendo o direito de audição que lhe assiste nos termos do artigo 100º do CPA. No caso de não pronúncia, considera-se para todos os efeitos que a requerente exerceu esse direito.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2012


Ana Roque, Luís Paulo de Andrade, Vasco Almeida, Helena Delgado António, Carlos Campos Lobo (Relator), Luís Barroso

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA
Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832
geral@cnpd.pt www.cnpd.pt

213930039

LINHA PRIVACIDADE
Dias úteis das 10 às 13 h